



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA DE 10/04/18

ITEM Nº 53

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

53 TC-001132/026/15

Câmara Municipal: Taubaté.

Exercício: 2015.

Presidente(s) da Câmara: Rodrigo Luis Silva.

Advogado(s): Guilherme Ricken (OAB/SP nº 346.847).

Acompanha(m): TC-001132/126/15 e Expediente(s):
TC-000721/007/17 e TC-001654/026/16.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 20-03-18.

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da CÂMARA DE TAUBATÉ relativas ao exercício de 2015.

Diante das falhas apontadas pela equipe de fiscalização (fls.6/41), o Responsável, Senhor Rodrigo Luis Silva, após notificação (fls.45), apresentou justificativas (expediente TC-000692/007/16 – fls.46/64 e documentos anexos).

Item A.2. CONTROLE INTERNO:

- Sistema de Controle Interno não regulamentado, desatendendo o disposto no artigo 31 da CF/88.

Defesa – O Sistema de Controle Interno foi regulamentado pela Resolução nº 185/2015, aprovada em junho de 2015. Os responsáveis pelo controle interno são três servidores efetivos e estáveis, eleitos de maneira direta e secreta por seus pares. Além disso, nova Resolução sobre o tema foi aprovada em 1º de agosto de 2016, exigindo que os controladores internos possuam conhecimentos especializados para o desempenho da função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Item B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS:

- Deficiente execução das despesas e/ou previsão do repasse acima das necessidades do Legislativo, contrariando o disposto no art. 12 da LRF c/c art. 30 da Lei nº 4.320/64.

Defesa - O saldo orçamentário devolvido ao Executivo diz respeito a contratações que estavam previstas, mas não foram realizadas ante a necessidade de aprimoramento dos processos licitatórios e/ou de seus objetos.

Item B.2.1. DESPESA DE PESSOAL:

- Apesar de observado o disposto no art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, houve divergência entre os dados apurados pelo Sistema AUDESP e informados pela Origem quanto ao montante total das despesas com pessoal, além de ter sido considerado valor da RCL divergente do valor efetivamente apurado para o Município; desatendendo os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Defesa - *"Pelo fato de a fixação de receitas e de despesas comporem uma mesma peça, os quadros anexos (documento 5) mostram sua execução a partir do mesmo órgão, qual seja, a Prefeitura Municipal. Dessa forma, consolidam-se as receitas de todas as entidades participantes quando da fixação por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. Saliente-se, então, que existe uma junção das receitas e despesas de todas as entidades, inclusive das autarquias, elencadas em um único demonstrativo".*

Item B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Aplicação de recursos públicos para custear despesas com viagens dos edis (acompanhados de assessores ou chefes de gabinete, além do motorista) com demonstração de forma imprecisa e genérica dos motivos, e por consequência, com precária evidência de interesse público, atentando contra



os princípios constitucionais da economicidade, impessoalidade e transparência da Administração Pública;

Defesa - *"Como se vislumbra a partir de consulta individualizada, da qual são exemplos os dois processos anexos (documento 6), consta em todos os processos os objetivos da missão, ainda que genéricos, mas todos evidenciando o real interesse público, e voltados a atender o pleno exercício da vereança".* O pagamento de diárias a servidores comissionados é compatível com a realidade do Poder Legislativo. Os dispêndios efetuados com viagens têm amparo na Lei Complementar nº 01/1990 e, de acordo com o Ato da Mesa nº 12/2014, os deslocamentos estão limitados a oito por mês.

- Ressarcimento das despesas com viagens apresentam impropriedades na comprovação dos gastos com refeições;

Defesa - *"Merece lembrança o fato de que os vereadores respeitam o teto imposto pelo Ato da Mesa nº19/2015, que estabeleceu em 1,5 Unidade Fiscal do Município de Taubaté o limite de reembolso. (...) Ademais, o valor foi homologado em juízo, com anuência do Ministério Público Estadual, nos autos da ação civil pública nº 1000401-28.2015.8.26.0625 (documento 8). Aliás, não apenas o valor: também a quantidade de viagens foi objeto do acordo, fixando-as em oito por gabinete a cada mês".*

- Despesa com assinaturas de periódicos, através de compra direta, sem justificativa, estudo, critério, acompanhamento e/ou levantamento identificando a real necessidade e quantidade dessas contratações, contraria os princípios da Administração Pública quanto à eficiência e economicidade.

Defesa - A quantidade de periódicos é compatível com a estrutura do Legislativo, composto por dezenove gabinetes de vereadores, além dos setores administrativos. Jornais como "O Vale" trazem notícias e reportagens sobre o município de Taubaté, relevantes para as atividades parlamentares, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

como para a elaboração de *clipping* diário e *releases* para imprensa. Por fim, o valor de R\$ 129.636,79 gasto com aquisição e renovação de periódicos representa tão somente algo em torno de 0,4% do orçamento do órgão, uma quantia ínfima para as dimensões da Câmara Municipal.

Item B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL:

- Distorções das informações apresentadas nos controles da Câmara, com relação aos gastos com abastecimento de veículos, não permitiram a aferição da legitimidade dos custos de combustível versus quilometro rodado, ferindo o princípio da eficiência na Administração Pública.

Defesa - "Se alguma discrepância houve em relação aos dados anotados referentes ao consumo médio, ela decorre da própria utilização do veículo pelo motorista. É sabido que o modo de condução do automóvel interfere sobremaneira nos índices de consumo, variando conforme o terreno, o trajeto, as condições de tráfego e a lotação do carro. Assim, é de se esperar, realmente, que haja variações no controle de abastecimento, pois isso é próprio da natureza da atividade. Pequenas inconsistências, como registros de abastecimento com quilometragem menor em data posterior, derivam meramente de desatenção do servidor no momento do preenchimento, não comprometendo a seriedade geral do controle. Além disso, houve redução dos gastos com combustível, passando-se de R\$ 142.608,65 em 2014 para 114.736,19 em 2015, conforme demonstram os relatórios anexos (documento 9)".

Item C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Descumprimento da norma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, que trata da publicidade na Imprensa Oficial para condição indispensável de eficácia dos instrumentos de contrato e/ou de seus aditamentos.

Defesa - "Todas as publicações foram devidamente realizadas, constando cada uma delas no Boletim Legislativo, instrumento de divulgação dos atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

oficiais da Câmara Municipal, instituído pela Resolução nº 97/2003 (documento 10). Todos os contratos e aditamentos, sem exceção, encontram-se publicados no referido Boletim, disponibilizado em edição impressa e eletrônica, no sítio da Câmara Municipal".

Item C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- A Origem não observou, na qualidade de contratante, o disposto no art. 71, § 2º da LF 8.666/93, que trata da responsabilidade solidária pelos encargos previdenciários resultantes da execução contratual;

Defesa - "A responsabilidade de que trata o artigo 71, §2º, da Lei nº 8.666/93, ainda que de cunho solidário, é de natureza subsidiária. Desse modo, eventual responsabilização da Administração Pública só pode ocorrer se e quando o pagamento não for realizado pelo sujeito passivo direto da obrigação tributária. (...) Sendo uma obrigação subsidiária, não houve qualquer dispêndio por parte da Câmara Municipal".

- Aceite de objeto em desacordo com o estabelecido e fora do prazo, sem aplicação das penalidades previstas em contrato, e falta de cumprimento do art. 87 da LF 8.666/93.

Defesa - "Em relação ao contrato nº 5559/2015, a ausência de penalidades decorre da simples carência de irregularidades. Ao contrário do que indica o relatório, a entrega efetiva do veículo ocorreu em 09/12/2015, dentro, portanto, do prazo contratual. Tal fato é comprovado pelo Gerente de Logística da Câmara a fls. 287 do processo licitatório (documento 11), bem como pela data que aparece na nota a fls. 288 (documento 12), conformando que o automóvel deixou a sede da licitante em 09/12/2015, mesmo dia em que foi entregue na Câmara Municipal. Percebe-se, então, que a data de 14/12/2015 corresponde tão somente ao dia em que ocorreu o registro de entrada do bem no patrimônio da Câmara, não se confundindo com o dia da entrega efetiva, a qual, frise-se,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

respeito o prazo contratual. No que tange à quilometragem do veículo quando do momento da entrega, não se constata qualquer irregularidade, conforme atestado pelo Gerente de Logística a fls, 287 do processo licitatório".

Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências no item B.2.1. DESPESA DE PESSOAL.

Defesa - "As alegadas divergências trazidas no relatório não se verificaram, conforme exposto no item 2.3".

Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- O atual quantitativo de cargos em comissão existentes na Câmara Municipal fere os princípios da razoabilidade, da impessoalidade, do interesse público e da eficiência, insculpidos nos artigos 111 da Constituição do Estado de São Paulo e 37 da Constituição Federal;

Defesa - Decisão liminar proferida pela douta Vara da Fazenda Pública de Taubaté, nos autos da ação civil pública nº 1003127-09.2014.8.026.0625, determinou que o número de agentes comissionados da Câmara Municipal não exceda o de efetivos e que os postos de chefia e gerência sejam preenchidos por servidores de carreira, contribuindo para que o percentual de cargos comissionados ocupados seja inferior ao de postos efetivos. "No âmbito da Comissão de Estudos para Reforma Administrativa, instituída pela Portaria nº 155/2015 (documento 13), foi elaborada a minuta do projeto de lei complementar que versará a respeito da estrutura administrativa da Câmara, no que se incluem os cargos e suas respectivas atribuições. Conforme se percebe na minuta anexa (documento 14), as competências dos ocupantes dos cargos foram reformuladas, justificando as diferentes nomenclaturas e subsídios. Ademais a Comissão de Estudo propôs a extinção de 53 cargos de provimento em comissão". Esta Corte de Contas aprovou as contas de 2011 e 2012 do Legislativo de Taubaté, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

considerar que as medidas paulatinamente implementadas, a partir de 2013, por iniciativa da Mesa Diretora, normalizaram a discrepante relação numérica entre cargos comissionados e efetivos.

- Pagamento de horas extras de forma consecutiva a diversos servidores, evidenciando a habitualidade do trabalho "extraordinário" e, portanto, descaracterizando o pressuposto da excepcionalidade desse instituto.

Defesa - A quantidade de horas extras decorre do amplo funcionamento do Poder Legislativo de Taubaté, responsável pelo atendimento das demandas de um Município de mais de 300.000 habitantes. No exercício em análise, as sessões ultrapassaram o expediente da Casa, razão pela qual alguns agentes foram convocados para a prestação de serviços excepcionais. Além das sessões ordinárias, também são realizadas audiências públicas e solenidades, bem como cobertura dessas atividades pela TV Câmara. Não obstante, o rigoroso controle exercido pela Edilidade permitiu sensível diminuição nas horas executadas e pagas, que correspondeu a uma economia da ordem de 13,56%. Ademais, os Atos da Mesa nº 8/2016 e 9/2016 criaram horários flexíveis e um sistema de compensação de horas, com os quais se espera uma redução drástica na prestação de serviços extraordinários. Por fim, em setembro de 2015, foi proposto o Projeto de Decreto Legislativo nº 44, que busca reduzir o número de títulos de cidadania concedidos ao longo da legislatura, o que diminuirá a quantidade de homenagens e consequentemente de horas extras e despesas oriundas das solenidades.

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Considerando os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2015, a Câmara descumpriu as recomendações deste Tribunal.

Defesa - As recomendações desta Corte vêm sendo paulatinamente observadas, de acordo com as especificidades e necessidades do Poder Legislativo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

conforme explicitado quanto aos comprovantes de despesas, pagamento de horas extraordinárias e cargos comissionados.

Assessoria Técnica, sob a vertente **econômico-financeira** (fls.67/68), manifestou-se pela regularidade das contas. Por outro lado, do ponto de vista **jurídico** (fls.69/73) posicionou-se pela irregularidade dos demonstrativos, entendimento sustentado também por **Chefia de ATJ** (fls.74).

O d. **Ministério Público de Contas** (fls.75) opinou pela irregularidade dos presentes demonstrativos, em razão das falhas apontadas pela Assessoria Técnica quanto aos gastos excessivos com viagens, ao quadro de pessoal composto majoritariamente por cargos comissionados e ao pagamento reiterado de horas extras. Propôs, ainda, a emissão de determinações e/ou recomendações¹.

Da mesma forma, **SDG** manifestou-se pela irregularidade das contas, diante da falta de proporcionalidade no provimento dos cargos efetivos e comissionados, agravada pela incompatibilidade das atribuições da maioria dos postos em comissão com os requisitos constitucionais; do excesso de gastos com diárias e do sistemático pagamento de horas extras. Sugeriu também a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 104, VI, da Lei Complementar nº 709/93, e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Acompanha o presente processo de contas anuais o seguinte protocolado:

01	TC nº:	1654/026/16
	Interessados:	Ricardo Paulo Moreira, Maria de Lourdes Rodrigues Viana e Marcelo Pisciotto da Silva
	Objeto:	Comunicam possíveis irregularidades praticadas pelo Legislativo,

¹ Itens A.2, B.1.1, B.2.1, B.4.2, C.1.1, C.2.3, D.2 e D.3.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

		no tocante ao pagamento de despesas com diárias, cessão de uso de veículos e despesas extras com manutenção de automóveis.
	Procedência:	Parcial

Julgamento dos três últimos exercícios:

Exercício	Número do Processo	Decisão
2012	002666/026/12	Regulares - Tribunal Pleno, sessão de 02/12/2015, DOE 12/01/2016
2013	000563/026/13	Irregulares - Primeira Câmara, sessão de 25/04/2017, DOE 24/05/2017, em trâmite
2014	002968/026/14	Irregulares - Tribunal Pleno, sessão de 20/09/2017, DOE 10/10/2017, em trâmite

Inserido na pauta de julgamento da Primeira Câmara, sessão de 20/03/2018, o presente processo foi retirado de pauta após sustentação oral do i. Procurador, Doutor Heitor Camargo Barbosa, que argumentou, em suma, que, com a aprovação da Lei Complementar nº 401/2016, estabeleceu-se, de maneira definitiva, o equilíbrio entre o número de cargos comissionados e efetivos. Ressaltou, ainda, que a partir dos trabalhos iniciados pela Comissão de Estudos em 2015 as horas extras deixaram de ser pagas. E, por fim, que o pagamento de diárias observou regramento da Edilidade que limita sua quantidade (oito por Gabinete) e valor (1,5 Unidades Fiscais do Município de Taubaté).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001132/026/15

VOTO

De início, cabe o registro de que a Câmara atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00 (6% da RCL)², eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 2,77% (R\$ 22.401.981,67) da Receita Corrente Líquida (R\$ 808.243.593,77), conforme demonstrado abaixo:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	21.370.762,63	21.482.112,12	21.698.200,98	22.116.631,31
Inclusões da Fiscalização - B			285.350,36	285.350,36
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		21.482.112,12	21.983.551,34	22.401.981,67
Receita Corrente Líquida - E	750.666.886,30	756.084.790,63	774.098.287,78	808.243.593,77
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		756.084.790,63	774.098.287,78	808.243.593,77
% Gasto Informado A/E	2,85%	2,84%	2,80%	2,74%
% Gasto Ajustado - D/H		2,84%	2,84%	2,77%

Despendeu, também, 54,89% (R\$ 17.555.786,66³) da transferência líquida recebida no período (R\$ 31.983.259,75), com folha de pagamento, em cumprimento ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC

² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

Transferência total da Prefeitura	32.065.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	81.740,25
Transferência líquida	31.983.259,75
Despesa total com folha de pagamento	17.637.526,91
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	81.740,25
Despesa com folha de pagamento	17.555.786,66
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	54,89%
³ Percentual máximo	70,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

25⁴. Além disso, a Origem observou a vedação prevista no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Da mesma forma, o total de gastos da Edilidade alcançou 5,29% (28.263.819,79⁵) do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior (R\$ 534.426.122,83), abaixo do máximo correspondente aos 6,00% estabelecidos pelo inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal⁶.

Não há registro de problemas no recolhimento dos encargos sociais.

Subsídios dos Agentes Políticos quitados nos termos Decreto Legislativo n.º 395, de 08 de março de 2012. A revisão remuneratória para o exercício de 2015, observada a inflação do período, deu-se mediante lei específica, atendendo, de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos da

⁴ **Art.29-A (...)**

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

População do Município	296.431	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	534.426.122,83	
Percentual máximo permitido	6,00%	
Valor permitido para repasses	32.065.567,37	
Total de despesas do exercício	28.263.819,79	5,29%

⁵

⁶ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Câmara de Vereadores - Leis 4988/15 e 4989/15, respectivamente.

Por outro lado, embora no contexto geral o valor total despendido com combustíveis tenha se apresentado compatível com a quantidade de veículos da Edilidade, inconsistências apuradas pela Fiscalização impediram a aferição da legitimidade dos custos de combustível versus quilômetro rodado. Nesse contexto, a defesa argumenta tratar-se de pequenas discrepâncias, decorrentes de mera desatenção do servidor no momento do preenchimento das correspondentes fichas de controle.

No entanto, a inspeção registrou uma dezena de inconsistências, que coloca em dúvida a confiabilidade dos registros e a legitimidade dos gastos, razão pela qual **advirto** a Origem para que aprimore seus mecanismos de controle, de modo a evitar divergências nas informações.

Apesar dos indicadores positivos supramencionados, o excesso de despesas com diárias, o número desproporcional de cargos comissionados, agravado pela incompatibilidade das atribuições da maioria desses postos com os requisitos constitucionais, e o pagamento reiterado e exagerado de horas extras **comprometem os presentes demonstrativos.**

A partir de denúncia recebida pelo Tribunal (Expediente TC-001654/026/16), a Fiscalização constatou que inúmeros processos de gastos com viagens e/ou diárias não especificaram de maneira clara os motivos do deslocamento, além de terem sido apuradas despesas exageradas com refeições (valores acima do razoável: comprovantes que incluem mais de uma refeição ou registram o valor total de várias refeições). Ademais, levantamento efetuado por SDG junto ao *Pentaho* evidenciou o excesso de dispêndios dessa natureza, eis que foram custeadas 2.068 viagens no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ano⁷, no montante total de R\$ 289.166,30.

Cabe destacar que situação idêntica já ensejou aplicação de multa ao responsável quando do exame dos balanços da Câmara Municipal de Taubaté do exercício de 2014⁸, ante o descumprimento das recomendações exaradas nas contas de 2009, publicadas no DOE de 11/11/2011, 2010 e 2011.

Da mesma forma, a falta de proporcionalidade entre os cargos, bem como a existência de diversos postos de livre provimento cujas atribuições não são compatíveis com os requisitos constitucionais, já foi objeto de apontamento e recomendação nas contas dos exercícios de 2007 (TC-003656/026/07⁹), 2009 (TC-001207/026/09¹⁰) e

⁷ Número que excede o limite de oito viagens mensais por gabinete de Vereador, consignado na defesa e na sustentação oral (18 vereadores x 8 x 12 meses = 1.728)

⁸ Consoante o segundo trecho de interesse: "Como bem destacado nos autos, há que se mostrar de forma clara e não genérica os objetivos da missão oficial realizada pelos Vereadores, a evidenciar finalidade pública, em estrita observância aos princípios da economicidade, legitimidade e moralidade. Nesse ponto, tenho que essa impropriedade apontada não pode mais ser relevada, haja vista as sucessivas recomendações já proferidas por este Tribunal, com tempo suficiente para a Edilidade adotar as medidas necessárias e atender ao determinado por esta Corte. Dessa forma, cabe, a respeito, à vista da resistência do Legislativo em atender à determinação do Tribunal, multa ao Responsável, nos termos do artigo 104, VI, da Lei Complementar estadual n° 709/93".

⁹ Primeira Câmara, sessão de 22/09/2009, Relator e. Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, DOE 20/10/2009, trânsito em julgado em 04/11/2009.

¹⁰ Segunda Câmara, sessão de 18/10/2011, Relator e. Conselheiro Robson Marinho, DOE 11/11/2011, trânsito em julgado em 30/11/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2010 (TC-002317/026/10¹¹), cujos acórdãos teriam sido publicados em momento anterior ao exercício em apreciação, bem como nos demonstrativos de 2011 (TC-002975/026/11¹²) e 2012 (TC-002666/026/12¹³).

Em seguida, a questão do quadro de pessoal ensejou reprovação dos demonstrativos afetos aos exercícios de 2013 (TC-000563/026/13¹⁴) e 2014 (TC-002968/026/14¹⁵). Nesse sentido, o eminente Conselheiro Relator das contas de 2014 considerou que, apesar de ter havido melhora na proporção entre cargos comissionados e efetivos, foram mantidos postos de livre provimento cujas atribuições não se coadunam com os requisitos constitucionais de *chefia, direção e assessoramento*.

Com efeito, os quadros comparativos abaixo demonstram que a Origem não atendeu às recomendações exaradas por este Tribunal:

Cargos existentes	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Efetivos	86	87	89	109	109	109	109	109	109
Em comissão	100	102	102	116	121	119	149	149	149
Proporção comissionados/ total (%)	53,76%	53,96%	53,40%	51,55%	52,60%	52,19%	57,75%	57,75%	57,75%

¹¹ Segunda Câmara, Sessão de 05/02/2013, Relator e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE 22/02/2013, trânsito em julgado em 11/03/2013.

¹² Primeira Câmara, sessão de 18/08/2015, Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa, DOE 05/09/2015, trânsito em julgado em 23/09/2015.

¹³ Tribunal Pleno, sessão de 02/12/2015, Relatora e. Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, DOE 12/01/2016, trânsito em julgado em 22/01/2016.

¹⁴ Primeira Câmara, sessão de 25/04/2017, Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, DOE 24/05/2017, em trâmite.

¹⁵ TC-002968/026/14, Tribunal Pleno, sessão de 20/09/2017, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, DOE 10/10/2017, em trâmite.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Cargos ocupados	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Efetivos	78	77	76	76	74	73	71	101	98
Em comissão	97	99	102	116	121	119	145	112	114
Proporção comissionados/ vagas preenchidas (%)	55,42%	56,25%	57,30%	60,41%	62,05%	61,97%	67,12%	52,58%	53,77%

Assim, apesar da melhoria verificada em 2014, os cargos de livre provimento nunca deixaram de ser predominantes no quadro de pessoal Câmara Municipal de Taubaté, tanto na quantidade autorizada por Lei quanto nas vagas efetivamente preenchidas.

Nesse contexto, no exercício em apreciação o quantitativo de postos em comissão ocupados voltou a crescer (114), ao passo que os cargos efetivos providos diminuíram (98), de sorte que os comissionados representaram 53,77% do total de vagas preenchidas.

Além disso, a análise das atribuições dos servidores comissionados indica, conforme observou SDG, que "a Lei Complementar nº 237 de 23-02-2010, ainda que com pequenas alterações, permanece inadequada aos ditames constitucionais do artigo 37, V, na medida em que estabelece, de forma genérica, tarefas, nitidamente, operacionais, rotineiras e alijadas das características de comando, assessoria e direção, a serem realizadas por servidores efetivos, admitidos por regular concurso público¹⁶".

Em suas justificativas, a Câmara

¹⁶ "É o caso dos 76 cargos de Assessor Técnico Parlamentar I e II, dos 19 cargos de Assistente de Gabinete, dos 12 cargos de Assessor Técnico Legislativo da Presidência I, II e III, do Assessor de Imprensa, do Assessor de Imprensa da Presidência, do Assessor Jurídico, do Chefe e dos Supervisores da Escola Legislativa, do Chefe da TV Câmara, do Chefe do Cerimonial e do Coordenador do Cerimonial, além dos demais elencados às fls. 322/333 do Anexo II".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipal informa que foi instituída Comissão de Estudos para Reforma Administrativa, que propôs a extinção de 53 cargos de livre provimento e elaborou minuta de projeto de lei complementar para reestruturação administrativa da Edilidade. Ademais, em sustentação oral, a Origem anunciou que a aprovação da Lei Complementar nº 401/2016 estabeleceu de maneira definitiva o equilíbrio no número de cargos comissionados e efetivos. Entretanto, essas providências, a exemplo de outras já anunciadas há bastante tempo, não produziram efeitos tangíveis no exercício em perspectiva, de sorte que a efetiva correção da falha deverá ser atestada quando do exame das contas do exercício de 2016.

Por fim, a Fiscalização constatou que os gastos com horas extras no exercício mostraram-se excessivos, no montante de R\$ 562.000,00, e que os dispêndios totais desde 2008 são da ordem de R\$ 4,3 milhões, conforme cálculo da SDG. Nesse sentido, o Relatório de Horas Extras apresentado pela Origem (fls. 360/365 do Anexo II) evidencia a ocorrência de pagamentos dessas verbas de forma consecutiva a diversos servidores, demonstrando a habitualidade do trabalho "extraordinário" e, portanto, descaracterizando o pressuposto da excepcionalidade desse instituto, além de trazer risco de ônus à Municipalidade, em decorrência do disposto na Súmula nº 291, do Tribunal Superior do Trabalho¹⁷.

¹⁷ **Súmula nº 291 do TST**

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Cabe destacar que o assunto já motivou advertências à origem desde o exame das contas de 2009 e figura entre as razões que levaram à rejeição dos demonstrativos de 2013 e 2014. Por outro lado, as providências anunciadas pela defesa, tanto nas justificativas escritas quanto na sustentação oral, foram empreendidas no curso do exercício de 2016, com a promulgação dos Atos da Mesa nº 8/2016 e 9/2016, de modo que, todavia, não ilidem a irregularidade verificada no exercício em apreciação (2015). Não obstante, a eficácia das medidas adotadas deverá ser avaliada por ocasião da próxima visita *in loco*.

Nestas circunstâncias, VOTO pela **irregularidade** das contas da MESA DA CÂMARA DE TAUBATÉ, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Ainda, diante do desatendimento das recomendações deste Tribunal proponho aplicação de pena de multa ao agente responsável, senhor Rodrigo Luis Silva, Presidente do Legislativo, em valor equivalente a 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, VI, da norma acima referida.

Recomendações serão encaminhadas pela Unidade Regional de São José dos Campos - UR-7 para que o Legislativo compatibilize seu orçamento às reais necessidades, abstendo-se de superestimar suas despesas; aprimore o controle dos gastos com combustíveis; promova adequações no quadro de pessoal, extinguindo ou transformando em efetivos os cargos em comissão cujas atribuições não têm caráter de chefia, direção e assessoramento, de modo a

jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

assegurar a proporcionalidade entre o número de servidores comissionados e concursados; cesse o pagamento habitual de horas extras, restringindo-o aos casos de necessidade comprovada e excepcional, com o devido acordo prévio dos superiores hierárquicos; reduza os gastos com assinaturas de periódicos, privilegiando versões eletrônicas que permitam o acesso de diversos usuários; observe a Lei nº 8.666/93 nas licitações, contratos e respectiva execução; assegure-se da fidedignidade dos dados transferidos ao Sistema AUDESP; observe os princípios da transparência e evidenciação contábil, abstendo-se de considerar valor da Receita Corrente Líquida discrepante daquele apurado pela Prefeitura Municipal; e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens Controle Interno e Horas Extras.

Por derradeiro, proponho que cópia de peças processuais sejam remetidas ao douto Ministério Público do Estado, para ciência e eventual adoção de medidas de sua esfera de atuação.

É o meu Voto.

GCECR
CMB